



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 02 de outubro de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 957/2018 QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR IMÓVEIS, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."** Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 957/2018 tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a doar à empresa Laboratório Sanobiol Ltda., inscrita no CNPJ sob no 21.561.931/0003-09, com sede na Rua das Quaresmeiras, 451, Distrito Industrial, Pouso Alegre – MG, os seguintes imóveis situados no Distrito Industrial deste Município: lote 16 (dezesesseis) da quadra 02 (dois), com área total de 6.923,58 metros quadrados, matrícula n o 69.886; lote 17 (dezessete) da quadra 02 (dois), com área total de 6.679,70 metros quadrados, matrícula n o 69.887; lote 18 (dezoito) da quadra 02 (dois), com área total de 6.259,60 metros quadrados, matrícula no 69.888; lote 19-A (dezenove "a") da quadra 02 (dois), com área total de 4.703,56 metros quadrados, matrícula no 69.889, tudo conforme memorial descritivo que é parte integrante do referido P.L.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

O projeto também garante em seu artigo Terceiro que, a doação dos imóveis tem por finalidade específica a ampliação, pela donatária, de sua planta fabril com a inclusão de novos produtos em sua linha de produção, bem como a construção e instalação de um novo Centro de Distribuição, conforme protocolo de intenções que são os seguintes:

§ 1º do Art. 3º – A ampliação da planta fabril e a construção e instalação do Centro de Distribuição deverão estar instaladas e em funcionamento até o final de 2021.

§ 2º Sem prejuízo de outras obrigações contidas no protocolo de intenções, a empresa donatária também assume as seguintes obrigações, que constarão na escritura pública de doação:

I - Fazer investimentos de R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) referentes à aquisição de equipamentos para ampliação de sua capacidade produtiva e construção civil;

II – Gerar, no mínimo, 140 (cento e quarenta) empregos diretos, quando em atividade a nova linha de produção;

III – Incrementar o seu faturamento em R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) em 2019, elevando esse número para R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais até 2023);

IV- Promover treinamento e capacitação de mão de obra, prioritariamente local, a ser aproveitada nos seus processos industriais, de logística e de serviços conexos;

V- Permanecer em atividade no Município por, no mínimo, 05 (cinco) anos, contados a partir do início da execução do protocolo de intenções

VI- Criar ou incentivar projetos de conservação, preservação ou recuperação do meio ambiente no Município; e

VII- Promover investimentos e projetos em educação, cultura, esporte e lazer no Município.

§ 3º - Se as obrigações assumidas nesta Lei ou no protocolo de intenções não forem cumpridas pela donatária, os imóveis doados reverterão de imediato, ao Município de Pouso Alegre, sem direito à indenização ou direito de retenção em favor da donatária.

§ 4º - Caso a impossibilidade de cumprir as obrigações não decorram de dolo ou culpa da donatária, e sendo inviável a readequação do Protocolo de Intenções, será a empresa indenizada pelas benfeitorias agregadas aos imóveis, mediante leilão público do bem, preferencialmente através de leiloeiro municipal, devolvendo ao erário o valor das áreas doadas e, após, indenizando a empresa quanto ao valor das benfeitorias.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

§ 5º - No caso de reversão dos imóveis, as obrigações ambientais decorrentes do uso dos imóveis permanecem sendo de responsabilidade da donatária, sem prejuízo do dever de indenizar o Município por eventuais perdas e danos de qualquer natureza decorrentes do empreendimento.

No seu artigo quarto trata que considerando a finalidade prevista no artigo 40 desta Lei, até o cumprimento de todos os encargos assumidos pela donatária os imóveis doados não poderão ser alienados ou dados em garantia, exceto se em garantia para a obtenção de recursos para investimentos nos próprios imóveis.

O artigo quinto determina que a escritura de doação dos imóveis descritos no caput será levada a registro pela donatária, às suas expensas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei.

O artigo sexto orienta que os imóveis doados pelo Município são avaliados em aproximadamente R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), conforme laudo de avaliação que é parte integrante desta Lei.

O artigo sétimo determina que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Constata-se, ainda, que o presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No que se refere a competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 957/2018.**

Vereador Odair Quincote
Relator

Vereador Rodrigo Modesto
Presidente

Vereador Adriano da Farmácia
Secretário

Recluido em 02/10/18.
R.P.